



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

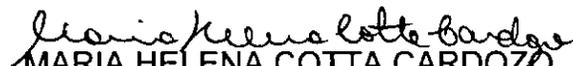
Processo nº. : 10954.000007/99-74  
Recurso nº. : 144.643  
Matéria : IRF - Ano(s): 1992  
Recorrente : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.222

IRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a compensação/restituição dos tributos sujeitos à homologação tem início na data da extinção do crédito tributário (pagamento) e se extingue após 5 (cinco) anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000007/99-74  
Acórdão nº. : 104-21.222

Recurso nº. : 144.643  
Recorrente : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S/A

## RELATÓRIO

Pretende REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 34.645.176/0001-12, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre os rendimentos auferidos durante o exercício de 1993, ano-calendário de 1992, no valor de R\$.1.021,23. Posteriormente anexou documentos de fls. 25 e 35, solicitando que o suposto crédito fosse compensado com o PIS do período de apuração de 02/1999 (R\$.1.000,00) e com a COFINS de 04/2000 (R\$.15,19), respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal em Marabá (PA), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido de restituição, através do *Parecer n.º 025/2001 / Despacho Decisório* de fls. 36/38, com o fundamento que, a partir da própria literalidade do texto legal, se verifica que o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 165 do mesmo diploma legal. Argumenta, ainda, que o pedido de restituição ora analisado, é relativo a supostos créditos do ano-calendário de 1992, tendo a restituição sido solicitada em 03/03/1999, portanto, decaído o direito à restituição de qualquer pagamento efetuado em período anterior a 03/03/1994.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, através de manifestação de inconformidade do recorrente, justificando seu posicionamento no sentido de que, no caso em tela, o lançamento se deu por homologação, fundamentado no art. 150, § 4.º do CNT. Cita jurisprudência, dentre elas, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que consagra a chamada tese dos “cinco mais cinco”, para os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000007/99-74  
Acórdão nº. : 104-21.222

tributos sujeitos à homologação. Conclui pela improcedência do argumento expedido na decisão, pois a decadência só seria computada após o período de cinco anos destinado à homologação tácita, somando-se mais cinco anos. Requer, ao final, considerando não ocorrida a decadência, a reforma integral da decisão e a determinação da restituição/compensação do tributo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através do Acórdão DRJ/BEL N.º 2.871, de 19 de agosto de 2004, indeferiu a solicitação da interessada, mantendo o despacho decisório da DRF em Marabá/PA, assim transcrito em parte:

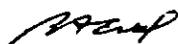
“Do quanto expendido, perfilho a tese de que o direito de repetição de indébito relativo a pagamento de tributo submetido ao lançamento por homologação (como é o caso do imposto de renda) caduca em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento efetuado. Aplicando tal entendimento ao caso sob apreciação, conclui-se inevitavelmente pela decadência do direito de repetição. Com efeito, as retenções de que o contribuinte pretende restituição teriam sido efetuadas em 1992 e, tendo sido mensal o fato gerador do imposto de renda nesse período, as extinções dos créditos tributários relativos ao imposto de renda se deram ao final de cada mês de 1992. Daí contam-se os cinco anos previstos no art. 168 do CTN para se buscar o termo final do prazo extintivo do direito de pleitear o aventado indébito, resultando a esse título o final de cada mês do ano de 1997 (31.01.1997, ..., 31.12.1997). Como o pedido só foi formulado em 1999, já se achava caduco o direito de pleitear a restituição.”

Do referido Acórdão resultou a seguinte ementa:

“IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. No âmbito dos tributos submetidos ao lançamento por homologação, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento realizado.

Solicitação Indeferida.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/12/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/01/2005, onde reitera os argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000007/99-74  
Acórdão nº. : 104-21.222

de sua impugnação, afirmando que está pacificado o entendimento que o prazo para solicitação de restituição de pagamentos indevidos é de 5 (cinco) anos contados a partir da homologação tácita do tributo. E, em se tratando de lançamento por homologação, o pedido de restituição de pagamentos a maior, poderá ser efetuado até 10 (dez) anos após o pagamento irregular do tributo. Como o tributo em questão foi pago equivocadamente no ano de 1992, entende a recorrente que teria até o último dia do mês correspondente no ano de 2002 para pleitear a compensação dos valores pagos a maior. Portanto, como o pedido de restituição foi protocolado em 1999, não haveria que se falar em decadência. Requer, ao final, a reforma do r. acórdão a fim de que seja reconhecido o crédito em sua totalidade.

É o Relatório.



Processo nº. : 10954.000007/99-74  
Acórdão nº. : 104-21.222

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente pretende, em síntese, ver prevalecer a chamada “tese dos cinco mais cinco” para a contagem do prazo decadencial dos tributos, com o objetivo de ter conhecido seu pedido de restituição referente ao IRRF, vez que, desde a retenção do imposto, no ano de 1992, até o protocolo de seu pedido, em 1999, se passaram sete anos.

Para tanto, insurge-se contra as decisões da DRF e da DRJ, afirmando que as manifestações recorridas foram proferidas em total discordância com a massacrante jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem como do próprio Conselho de Contribuintes.

Nessa linha, espera que esta Câmara, em consonância com as decisões das Primeira e Segunda Câmaras deste Conselho, bem como em observância às decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dê provimento a seu recurso para que seja analisado seu pedido de restituição.

Em que pesem os fortes argumentos do contribuinte, de fato alicerçados tanto por doutrina quanto por entendimentos jurisprudenciais, não vejo como prestigiar a tese que ficou conhecida como “cinco mais cinco”, isto pelos seguintes motivos:

A discussão em si não está na decadência contada em cinco anos, como bem frisou o acórdão recorrido às fls. 58. O cerne da questão é o momento da extinção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000007/99-74  
Acórdão nº. : 104-21.222

crédito tributário, pois, somente a partir de então, contam-se os cinco anos do prazo decadencial.

Portanto, não há entendimentos discrepantes quanto ao prazo decadencial, este é de cinco anos. A divergência está justamente se estes cinco anos são contados a partir do pagamento indevido ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos.

Logo, a pergunta a ser respondida não é qual o prazo decadencial dos tributos (é de cinco anos), mas sim: qual é o momento da extinção do crédito tributário, para fins de restituição, envolvendo tributos sujeitos à homologação.

Sobre o tema, cumpre analisarmos os artigos 150, § 4º, 165, I e 168, I, do CTN (transcrevo):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000007/99-74  
Acórdão nº. : 104-21.222

.....  
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

.....  
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Segundo a tese que chamaremos de conservadora, o momento de extinção do crédito tributário é o pagamento indevido ou maior que o devido (artigo 165, I, c/c artigo 168, I).

Já a tese, que chamaremos de “moderna”, conhecida como cinco mais cinco, entende que, somente ao final dos cinco anos que a administração tem para homologar expressamente o tributo, é que são contados os cinco anos do prazo decadencial.

Em que pese a respeitável elaboração jurídica que cerca a tese dos cinco mais cinco, penso que a complexidade é aparente, ou seja, me parece que a questão é mais simples. Vejamos:

Premissa menor

- Trata a questão de prazo para a restituição de tributo.

Premissa maior



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10954.000007/99-74  
Acórdão nº. : 104-21.222

- Pagamento indevido enseja a restituição do tributo.

Conclusão

- Logo, o prazo para restituição é contado do pagamento indevido.

Assim, não há uma razão lógica para abandonar o “fato” (efetividade do pagamento) para adotar uma espera formal de cinco anos (homologação), para no final pretender a restituição.

Ainda há de se atentar para o fato de que, ainda que o pagamento seja indevido, não o torna mais especial do que o tributo devido e não cobrado pelo Fisco em cinco anos, não havendo justificativa plausível para que o contribuinte possua prazo em dobro.

Finalizando, temos ainda a Lei Complementar n.º 118/2005 sinalizando que contagem do prazo deva se iniciar na data do pagamento indevido, como expressamente previsto em seu artigo 3º (verbis):

“Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Assim, com as presentes considerações e, novamente, pedindo vênias aos ilustres julgadores citados no apelo, que abraçam entendimento contrário, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL